



# G 4 SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS AGRÍCOLAS LTDA-ME

CNPJ: 13.754.000/0001-29  
INSC. ESTADUAL: 79.393.126

## ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PIRAÍ

Ref.:  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: SMS-009/2025  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 00141 de 2025

**G4 SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS IND. AUT.AGRÍCOLAS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.754.000/0001-29, sediada na AV. HENRIQUE DUQUE ESTRADA MAYER Nº1751 Bairro Ponto Chic, na cidade Nova Iguaçu/RJ, neste ato, representada por seu Sócio-Administrador e responsável pela assinatura da ata de registro de preços e/ou contrato, Sr. Marco Antônio Duarte Brizio, portador da identidade nº 105.398.473 (DETRAN/RJ) e CPF nº 073.855.577-08, vem, respeitosamente, apresentar, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no art. 3º, caput e §1º, I, c/c art. 4º, XVIII da Lei Federal 10.520/2002

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. SMS-009/2025

Especificamente quanto as documentações de habilitação exigidas, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

#### I. SÍNTESE FÁTICA

O MUNICÍPIO DE PIRAÍ publicou edital de licitação, sob a modalidade Pregão Eletrônico nº **SMS-009/2025**, visando a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças.

O valor global estimado para a contratação pretendida é de R\$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil reais), pelo período de 12 (doze) meses.

Ocorre que em minuciosa análise ao edital constatou-se algumas irregularidades insanáveis, as quais ferem claramente os princípios norteadores da licitação, fazendo com que recaia sobre o processo uma nulidade absoluta, pois restringe a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, quais sejam:

#### II - DA INCONSISTÊNCIA

##### LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA

O Edital em questão apresenta, como se pode observar, cláusula que restringe a participação de eventuais licitantes, uma vez mantida, será capaz de macular o bom andamento do processo licitatório em comento por afrontar o princípio da isonomia, de modo que deve ser imediatamente corrigido, sendo ela a prestação do serviço, objeto deste pregão, a uma distância viária de no máximo 20 km da Secretaria.



# G 4 SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS AGRÍCOLAS LTDA-ME

**CNPJ: 13.754.000/0001-29**  
**INSC. ESTADUAL: 79.393.126**

Fica evidente, de acordo com a cláusula do Termo que para o interessado em tenha meios para participar do certame, obrigatoriamente deverá estar estabelecido em um raio de no máximo 20 km de distância da Secretaria.

Pois bem, o que se verifica através da exigência retro citada é que o edital ora impugnado extrapola os limites da Lei de Licitação ao exigir que, no caso dos itens licitados, a licitante tenha que estar localizada em um raio máximo de 20 km de distância da Secretaria.

Veja-se o art. 9º, inciso I, b, da Lei 14.133/2021:

**“É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**

**b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; ” (grifos nossos).**

Em suma, a administração pública não pode incluir cláusula no edital convocatório que restrinja a participação de eventuais interessados. Sobre a cláusula, como vemos "In casu", o edital restringe a participação, uma vez que àqueles que possuem sede mais distante do que 20 Km ficarão impossibilitados de participar para o item licitado.

### **Cumprir trazer à baila decisões sobre casos análogos pelo TCU:**

TCU - Acórdão 2079/2005 - 1ª Câmara - "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;"

TCU - Decisão 369/1999 - Plenário - "8,2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;"

TCU- Acórdão 1580/2005 - 1ª Câmara - "Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas edilícias que possam restringir o universo de licitantes."

Se não bastassem os fundamentos supra, é de suma importância mencionar o entendimento do renomado doutrinador Marçal Justen Filho, que em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos 13ª edição, transparece que:



# G 4 SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS AGRÍCOLAS LTDA-ME

CNPJ: 13.754.000/0001-29  
INSC. ESTADUAL: 79.393.126

*"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação" grifo nosso)*

Por este motivo pedimos vênia a esta comissão que seja retificado a regra estabelecida para limitar o objeto do presente certame a empresas que estejam situadas dentro de um raio máximo de 50 km entendido como razoável e economicamente viável afim de favorecer não somente à administração, mas também a fiscalização que a qualquer momento poderá vir até a oficina mecânica verificar a perfeita execução do objeto em conformidade com o exigido em Edital.

## **DO REGISTRO PROFISSIONAL**

Observa-se que a presente Licitação constitui-se de manutenção de veículos, sendo necessário que a empresa disponha de no mínimo um profissional devidamente habilitado como responsável técnico devidamente registrado na entidade profissional competente, capaz de emitir Laudo dos serviços executados, afim de garantir a total segurança da administração de que os serviços nos freios, na suspensão e em outros itens garantindo a confiabilidade da manutenção, não colocando a vida dos servidores militares em risco por incompetência ou mão de obra desqualificada.

Com base no exposto solicitamos a administração que seja exigido que o Licitante esteja registrado no CREA, ou CFT - CFT - Conselho Federal dos Técnicos Industriais, de Acordo com a Lei Federal 13.639/2018.

## **DA NÃO EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

Sabe-se que a qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação, tomando em vista os bens e direitos de titularidade do licitante, as obrigações contraídas e as receitas a serem realizadas no futuro.

A não exigência da documentação acerca de sua situação econômico-financeira, além de descumprir os termos da legislação, a administração corre sério risco de contratar uma empresa sem a expertise

necessária, o que pode colocar em cheque a execução do contrato, afinal, trata-se de uma contratação de alta complexidade e a falta de previsão de exigências de qualificação técnica e a falta da qualificação econômico-financeira dos licitantes afrontaria os artigos 5º, caput; 62º, IV, 69, I, II.



# G 4 SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS AGRÍCOLAS LTDA-ME

CNPJ: 13.754.000/0001-29  
INSC. ESTADUAL: 79.393.126

Os índices de liquidez são indicadores financeiros de análise de crédito que revelam quanto a empresa possui de recursos disponíveis para quitar suas obrigações com terceiros. Estes indicadores, portanto, indicam a capacidade de pagamento de uma empresa. Eles são calculados através de um quociente que relaciona os valores de seu ativo com os valores de seu passivo, presentes tais informações no **balanço patrimonial da empresa.**

Vejamos o que disposto no art. 69, § 4º:

**Art 69. § 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.**

Sabe-se que o objetivo da Administração não é inserir no Edital o maior número de exigências possíveis, mas apenas aquelas suficientes a revelar a capacidade econômico-financeira do licitante, por conseguinte, o que importa para o poder público é a garantia de cumprimento do contrato. Logo se aplicado o §4º do Art. 69, a licitante conseguir assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, restará atendido o espírito da Lei de Licitações, sem restrição da competitividade.

No mesmo sentido o , a jurisprudência do STJ entende que:

*(...) A Administração deve eleger um dos três requisitos, na fase de habilitação, em termos de exigência de comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa licitante, para depois estabelecer que tal requisito também será suficiente a título de garantia ao contrato a ser posteriormente celebrado." {REsp 822.337/ MS, 1.a T., rei. Min. Francisco Falcão, j. em 16.05.2006, DJ de 01.06.2006).grifei*

Sob a luz da instrumentalidade do Edital e seus anexos, as disposições neles contidas deverão vislumbrar o atendimento ao interesse público. O ato convocatório não é um "fim" em si, mas um "meio" para atingir-se a necessidade administrativa.

Com efeito, se o interesse da Administração é selecionar uma empresa com capacidade técnica e financeira, capaz de fornecer e/ou executar serviços com excelência, **DEVERÁ INCLUIR EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA, COMO INCREMENTE OS ÍNDICES CONTÁBEIS COM O CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO.**

## **DOS IMPACTOS AMBIENTAIS**

É responsabilidade da Administração Pública a proteção ao meio ambiente. Consequentemente, é de sua responsabilidade exigir de seus colaboradores, assim entendidas as empresas que lhe prestarão serviços e que suas atividades sejam de alguma forma, potencialmente poluidoras, o devido licenciamento ambiental. Quando para a prestação do serviço ou fornecimento de bens, seja exigido da



# G 4 SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS AGRÍCOLAS LTDA-ME

CNPJ: 13.754.000/0001-29  
INSC. ESTADUAL: 79.393.126

empresa para a sua formalização o licenciamento ambiental por seu potencial de lesão ao meio ambiente, deve ser obrigação da Administração Pública observar a regularidade em relação a licença.

## *A jurisprudência:*

*"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO DE INABILITAÇÃO EM PREGÃO. EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DECRETO Nº 44.122/05. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. No exercício de sua competência regulamentar, o Poder Executivo poderá exigir a apresentação de licenciamento ambiental para habilitação de empresa em licitação para aquisição de bens móveis, já que se afigura exigência de qualificação técnica que não implica discriminação injustificada entre os concorrentes, assegura a igualdade de condições entre eles e retrata o cumprimento do dever constitucional de preservação do meio ambiente. A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, Lei nº 8.666/93). A aplicação da pena por litigância de má-fé deve ser dada apenas nos casos de incontestada prática de dolo processual. Recursos conhecidos, mas não providos" (fl. 339).*



# G 4 SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS AGRÍCOLAS LTDA-ME

CNPJ: 13.754.000/0001-29

Esse também é o entendimento do TCU a respeito da exigência de Licença Ambiental:

*4.4 Ora, o art. 9º, inciso IV, da Lei 6.938/81 estabelece o licenciamento ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, sendo da competência dos Estados a regulamentação da matéria, conforme se depreende do dispositivo abaixo reproduzido, da mesma lei:*

*art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, **dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama**, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - Ibama, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis (Redação dada pela Lei 7.804/89).*

*4.5 Ainda que cada Estado adote legislação própria sobre o licenciamento ambiental, tal aspecto jurídico da licitante não pode ser desprezado, visto que se a empresa contratada estiver funcionando irregularmente, isso poderá se refletir em obstáculos na execução do objeto contratado, inclusive com prejuízos aos cofres públicos, por inadimplência contratual.*

*4.6 Ademais, além da prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, nos termos do artigo 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, a exigência de licenciamento ambiental também encontra fundamento no artigo 28, inciso V, segunda parte, do mesmo normativo, que versa sobre a documentação relativa à 'autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir'.*

*4.7 Das análises precedentes, verificamos que assiste razão à Representante no que diz respeito à necessidade de observância à legislação relacionada ao Meio Ambiente na condução de processos licitatórios, consoante arts. 28, V, e 30, IV, da Lei 8.666/93. (GRUPO I - CLASSE VII - PlenárioTC-031.861/2008-0) Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0247-07/09-P. Data: 18/02/09*



# G 4 SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS AGRÍCOLAS LTDA-ME

CNPJ: 13.754.000/0001-29

Ainda o Grupo II, CLASSE I, Segunda Câmara TC 037.311/2011-5, apresenta a seguinte linha de pensamento:

4. Nesse particular, tem-se que a norma a ser aplicada ao caso concreto não se limita à Lei 8.666/1993, seus princípios e valores constitucionais do art. 37 da Carta Política. O operador do direito deve valer-se do regramento da área própria da licitação. Por exemplo, quando se realiza certame para a área de custeio da saúde ou da educação um importante valor a ser preservado pela licitação é a universalização do atendimento, ou seja, o fator custo, sem se descuidar da qualidade, é ponto sensível que irá permitir que o Estado assista a uma quantidade maior de pessoas.

5. Por outro lado, se o objeto da contratação são obras de engenharia, a durabilidade e a técnica construtiva, ao lado da preservação ambiental, direito fundamental de terceira geração, são relevantes na avaliação das propostas.

6. Nos últimos tempos têm sido frequentes os debates envolvendo sustentabilidade e licenciamento ambiental. Os governos estão sendo cada vez mais demandados para que realizem contratações sustentáveis, ao mesmo tempo em que obras públicas estão sendo paralisadas por falha ou falta do licenciamento ambiental.

7. Apenas a título de exemplo, acerca da preocupação ambiental, podem ser citados o Decreto 7.746/2012 e a Instrução Normativa SLTI nº 1/2010 como legislação produzida em resposta à demanda para que se respeite o meio ambiente. O mencionado decreto, em seu inciso VII do art. 4º, fixa como uma diretriz da sustentabilidade a origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras. A relevância do tema pode ser confirmada por intermédio de visita ao sítio [http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/?page\\_id=112](http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/?page_id=112). O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão está fomentando nova postura nas licitações, mantendo informações sobre eventos, legislação e licitações planejadas com base na sustentabilidade.

8. A posição administrativa do TCU é anterior à legislação indicada no parágrafo anterior. Em 30/4/2008, foi aprovada a Portaria TCU 107 com a instituição do Projeto TCU Ecologicamente Correto. Em destaque a seguinte oportunidade: "Oportunidade: o poder de compra e contratação do Estado e seu papel na orientação dos agentes econômicos quanto aos padrões de produção e consumo de produtos e serviços ambientalmente sustentáveis e estímulo à inovação tecnológica" (negrito inexistente no original). Antes disso a Portaria TCU 258/2005 já enfrentava as questões relacionadas à sustentabilidade.

9. Na seara das contas anuais, o Relatório que acompanha o Acórdão 691/2013 - TCU - 2ª Câmara (TC 021.019/2011-0) oferta a seguinte avaliação:

215. RECOMENDAÇÃO DO CONTROLE INTERNO: "Recomendação 1: Adote procedimentos administrativos com vistas a criar grupo de trabalho, com a participação da assessoria jurídica da Unidade, para estudar e propor formas de inserção dos critérios de sustentabilidade ambiental nas futuras aquisições de bens e serviços; Recomendação 2: Inclua, nos futuros editais, cláusula que estabeleça critérios de sustentabilidade ambiental, em atendimento aos artigos 1º e 5º, incisos I a IV da IN-SLTI n. 1/2010".

216. PARECER TÉCNICO: No Relatório de Gestão a entidade deveria apresentar, por meio do Quadro 137, a avaliação objetiva acerca da aderência da UJ em relação à adoção de critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras, tendo como



# G 4 SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS AGRÍCOLAS LTDA-ME

CNPJ: 13.754.000/0001-29

INSC. ESTADUAL: 79.393.126

referência o Decreto n. 5.940, de 25 de outubro de 2006, e a Instrução Normativa-SLTI/MPOG n. 1, de 19 de janeiro de 2010.

217. Como é notório, cada vez mais a sociedade participa (e exige a participação) de movimentos em prol da sustentabilidade ambiental. E a **Administração Pública não pode, nem deve, deixar de inserir esse tipo de critério para escolha das aquisições a serem realizadas ou dos serviços a serem contratados. Nesse sentido, as chamadas licitações sustentáveis** constituem importante instrumento a ser adotado pelas entidades públicas para, utilizando seu significativo poder de compra, **induzir o setor produtivo a adotar processos de produção ambientalmente mais sustentáveis.**

218. É importante destacar que a realização desse tipo de licitação tem pleno amparo normativo, a começar da própria Constituição Federal (arts. 170, inciso VI, e 225), passando por Acordos Internacionais (Agenda 21), Leis Ordinárias (Política Nacional de Mudança do Clima-Lei 12.187/2009, Política Nacional de Resíduos Sólidos-Lei 12.305/2010), cabendo registrar que a própria Lei 8.666/1993, com a alteração promovida pela Lei 12.349/2010, fez constar explicitamente do seu art. 3º que um dos objetivos da licitação é a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

219. O Tribunal, atento a essa questão, avaliou, por meio de Auditoria Operacional realizada pela Secex-8, as ações da Administração Pública Federal, resultando no Acórdão 1.752/2011-TCU-Plenário, sendo uma das conclusões da Unidade Técnica abaixo transcrita:

257. Verifica-se, portanto, que existe um desperdício do potencial de economia e sustentabilidade no consumo e no gasto da Administração Pública. Os resultados são mais esporádicos e isolados, não alcançando o potencial global existente, pois dependem muito mais de ações pessoais de cada gestor do que de uma agenda institucionalizada de Governo. A auditoria constatou que existem ações isoladas que representam boas práticas, mas elas ainda não têm se multiplicado em todo o Governo. **Portanto, apesar do compromisso brasileiro de atuar pela sustentabilidade, essa missão não tem sido desempenhada a contento dentro da própria Administração Pública, o que demonstra uma dissociação entre o discurso e a prática (negrito inexistente no original).**Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6047-29/15-2. DATA: 25/08/2015.

Sendo a Oficina Mecânica reconhecidamente um potencial poluidor, devido aos resíduos que precisa descartar, a exemplo de óleos entre outros. Uma das exigências fundamentais para a sua atividade é a Licença Ambiental. E sendo a Administração Pública, em todas as suas esferas, devedora da proteção ao meio ambiente, não pode se abster de exigir, em seus certames para aquisição de bens ou serviços, da Licença Ambiental em sede de habilitação ao processo.

Não se trata de exigência excludente, e sim de uma exigência extremamente necessária, uma vez que a vencedora do certame, para prestar os serviços contratados demandará, no seu processo, resíduos que deverão ser devidamente descartados conforme prevê a legislação ambiental. E para a certeza que atenderá de forma eficiente ao que determina as leis ambientais, o ideal é, já na habilitação, averiguar sua regularidade no que concerne ao Licenciamento Ambiental.



# G 4 SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS AGRÍCOLAS LTDA-ME

CNPJ: 13.754.000/0001-29  
INSC. ESTADUAL: 79.393.126

Atualmente encontra-se em vigor, o Decreto N°. 44.820, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 03 de junho de 2014, e em vigor sessenta dias após, e que dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental - SLAM.

No caput do Art. 2º, existe a determinação de que estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Por sua vez, o § 1º, do Art. 2º, informa que as atividades ou empreendimentos a serem submetidos ao licenciamento ambiental, são aqueles previstos no Anexo 1 do Decreto 44.820/14. Da leitura do Anexo 1, temos como atividades que são obrigadas ao Licenciamento Ambiental, entre outras as seguintes:

**No GRUPO 12 - MECÂNICA**, os serviços de "Reparação ou manutenção de máquinas e equipamentos";

**No GRUPO 14 - MATERIAL DE TRANSPORTE**, os serviços de "Reparação e manutenção de veículos e motores para veículos";

**No GRUPO 31 - UNIDADES AUXILIARES DE APOIO INDUSTRIAL E SERVIÇOS DE NATUREZA INDUSTRIAL**, os serviços de "Realização de serviços de pintura industrial e jateamento" (pintura automotiva, pelas características físico/químicas, é considerada pintura industrial).

**No GRUPO 55 - SERVIÇOS AUXILIARES DIVERSOS**, os serviços de "Realização de serviços de recuperação e manutenção de veículos", "serviços de abastecimento e lavagem de veículos".

**Como se verifica, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, É OBRIGATÓRIO que as oficinas mecânicas possuam Licenciamento Ambiental, sob pena de infringir-se a legislação ambiental estadual, a qual tem competência delegada pela CRFB para legislar sob aspectos ambientais.**

Não existe motivo para este documento não seja exigido. Primeiro porque nos dias atuais, no Estado do Rio de Janeiro, existe mais de 5.000 oficinas que possuem Licenciamento Ambiental, o que afasta desde já restrição ao número de participantes. Segundo e mais importante, a contratação de oficina que não possui Licenciamento Ambiental, constitui, em tese, crime ambiental, face à omissão que poderia evitar a prática de crime ambiental, nos exatos termos do art. 60, da Lei 9.605/98 -Lei dos Crimes Ambientais.

Ainda que exista uma imprevisibilidade na execução de qualquer um dos serviços, seja na área de mecânica, lanternagem, pintura, etc, não é razoável imaginar-se que, no primeiro dia de vigência do contrato, a CONTRATADA não possua todas as instalações necessárias à execução de todos os serviços possíveis de serem realizados.

## **DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer que seja recebida a presente Impugnação, nos termos da Legislação em vigor; Que sejam alterados no Edital, a exigência de distância entre o local de execução dos serviços e a sede



# **G 4 SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS AGRÍCOLAS LTDA-ME**

**CNPJ: 13.754.000/0001-29**  
**INSC. ESTADUAL: 79.393.126**

da Administração em raio superior ao já exigido, bem como Registro em entidade competente do responsável técnico, apresentação de Balanço patrimonial dos últimos 2 anos de exercício e apresentação de licença ambiental.

Nova Iguaçu - RJ, 1º de abril de 2025.

**Sócio Administrador**  
**Marco Antônio Duarte Brizio**

**TEL.: / FAX 3101-0637 / 2779-1298 / e-mail: g4servicosecomercio@hotmail.com**  
**END.: AV. HENRIQUE DUQUE ESTRADA MEYER, 1751 - PONTO CHIC - N. IGUAÇU - RJ - CEP: 26.033-250**